



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024-23-PE-FMS

OBJETO: AQUISIÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU COMPLETO COM SERVIÇO DE TESTE DE REFRAÇÃO OCULAR, PARA DOAÇÃO AOS PACIENTES CARENTES QUE POSSUEM NECESSIDADES DE CORREÇÃO VISUAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO

PROCESSO n.º: 024.023-PE-FMS

RECORRENTE: ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 12.681.342/0001-01, que participou do referido certame, sendo desclassificada por não apresentar a primeira alteração, somente apresentado suas últimas alterações, sendo que a última não é consolidada, ainda, apresentando atestado de capacidade técnica para óculos de grau, não falando em relação ao exames de vista, conforme itens 8.7.8 e 8.10.1 do edital e apresenta Recurso Administrativo a Decisão do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.



DOS FATOS

Questiona a empresa recorrente sobre a decisão de desclassificação por parte dessa comissão, alegando que foram utilizados critérios de julgamento excessivamente rigorosos e que deveriam promover diligência destinada a esclarecer a questão. Por fim, alega que as licitações para exames oftalmológicos e de fornecimento de óculos devem ser separadas, tendo em vista a impossibilidade de estabelecimento de ramo ótico manter em suas dependências ou sob subcontratação exames oftalmológicos, requerendo que as razões de Recurso Administrativo sejam recebidas e no Mérito sejam acolhidas, para reaver a desclassificação da empresa recorrente declarando-a vencedora do certame.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Exames Oftalmológicos e Fornecimento de Óculos

Sobre o pedido que versam sobre entendimento ao Decreto de N° 20.931/32 e do Decreto Federal N° 24.492/34, entendemos que compete a fiscalização dos referidos órgãos fiscalizadores, portanto, nada trazendo sobre o processo licitatório, tendo em vista que cabe aos órgãos fazerem a averiguação citada no normativo, não podendo este Pregoeiro desviar sua função e agir como autoridade fiscalizadora, bem como ao disposto no Decreto N° 77.052/1976.

Quanto a subcontratação do serviço oftalmológico, seria plenamente possível, tendo em vista que nos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8666/93, e suas alterações posteriores, regula a matéria, objeto do questionamento.

O artigo 72 dispõe que: O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

O artigo 78 comanda: Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Portanto, a subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante.

Da Desclassificação da Recorrente

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei n° 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.



De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

“8.7.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de sua primeira e última alterações ou da consolidação respectiva, sob pena de inabilitação.”

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou apresentando-as em desconformidade, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Vale ressaltar que a licitante não apresentou sua primeira alteração, apresentando somente sua última alteração, mesmo a última não sendo consolidada. Como meio de contestar a decisão ela alega que apresentou algumas consolidadas, porém, mesmo assim deixando de apresentar a primeira e sua última não foi consolidada.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Ademais, destaca-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Assim, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

No caso em análise, não obstante ao inconformismo da recorrente, cumpre-nos destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Lembremos, no entanto, que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”. (in, BANDEIRA



DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554)

Em resumo, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Consequentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Acórdão 2.443/21)

A reclamante alega novamente a questão do profissional ora já decidido por meio de impugnação, novamente batendo nas mesmas teclas que já foi objeto de decisão, do qual a mesma mesmo assim participou do pregão após a decisão, agora pedindo que seu lance seja considerado somente para o lote dos óculos, sendo o presente pedido totalmente imoral.

Os argumentos expendidos pelo recorrente não lograram êxito em comprovar o seu direito.

Conclui-se, portanto, pela improcedência do presente recurso, na forma da proposta de encaminhamento que se segue.

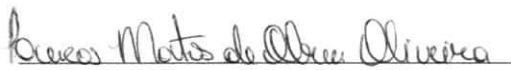
DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões apresentadas pela empresa: ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ no 12.681.342/0001-01, RESOLVO:

Pelos fatos e fundamentos acima expostos o Pregoeiro decide por CONHECER o recurso interposto tempestivamente apresentado pela empresa interessada, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE quanto aos pedidos formulados, mantendo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 21 de junho de 2023.



Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL



Rosanne Martins Mourão
Secretária de Saúde